

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 544/2025

AUTORES:DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 18.975, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE INSTITUIU O ALERTA PARA RESGATE DE PESSOAS (ARP), PARA EXPANDIR A POLÍTICA DE CONTINGÊNCIA EM CASOS DE DESAPARECIMENTO, INCLUINDO IDOSOS, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 544/2025

Altera a Lei nº 18.975, de 3 de abril de 2017, que instituiu o Alerta para Resgate de Pessoas (ARP), para expandir a política de contingência em casos de desaparecimento, incluindo idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência.

**Art. 1º.** A ementa da Lei nº 18.975, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Institui o Alerta para Resgate de Pessoas (ARP) no Paraná, estabelecendo a política de Estado de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência."*

**Art. 2º.** O Art. 1º da Lei nº 18.975, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º. Institui o Alerta para Resgate de Pessoas - ARP, no âmbito do Estado do Paraná, como política de contingência e ferramenta de auxílio na pronta localização e resgate de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência que se encontrem desaparecidos, raptados ou sequestrados."*

**Art. 3º.** O inciso I do Art. 2º da Lei nº 18.975, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º. (...)*

*I - constituir uma rede digital estadual de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos ou sequestros de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência."*

**Art. 4º.** O Art. 3º, *caput*, da Lei nº 18.975, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*“Art.3º. O órgão oficial do Estado responsável por receber formalmente a notícia de desaparecimento ou notícia criminis de rapto ou sequestro envolvendo crianças, adolescentes, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência deve:”*

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**FLÁVIA FRANCISCHINI**

**Deputada Estadual**

### JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de pessoas é uma das mais dolorosas experiências para familiares e para a sociedade, exigindo uma resposta rápida e eficaz do poder público. A Lei nº 18.975, de 3 de abril de 2017, representou um avanço significativo ao criar o Alerta para Resgate de Pessoas (ARP) no Paraná, focando, à época, na proteção de crianças e adolescentes. Contudo, a realidade demonstra que outros grupos populacionais compartilham de semelhante ou até maior vulnerabilidade, necessitando da mesma proteção célere e especializada.

Idosos, especialmente aqueles com condições que afetam a memória ou com mobilidade reduzida, estão em situação de grande risco quando desaparecem. A desorientação pode impedi-los de encontrar o caminho de volta ou de pedir ajuda, tornando cada minuto crucial para a sua segurança e bem-estar.

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem particularidades que elevam sua vulnerabilidade. Dificuldades na comunicação, na interação social e na percepção de perigos são fatores que demandam uma busca imediata e especializada. Em muitos casos, podem não responder a chamados ou podem se esconder por medo, o que torna ineficaz a espera de 24 horas para o início das buscas, prática que, infelizmente, ainda ocorre em alguns casos.

Da mesma forma, pessoas com deficiência, seja ela intelectual, física ou sensorial, enfrentam barreiras adicionais que as colocam em extrema fragilidade fora de seu ambiente seguro. A dependência de terceiros ou de tecnologias assistivas pode tornar o seu desaparecimento uma situação de risco iminente à vida. Projetos de lei em âmbito federal já reconhecem essa vulnerabilidade e propõem a busca imediata para pessoas com deficiência desaparecidas.

A presente proposta legislativa visa, portanto, aprimorar um mecanismo já existente e de comprovada



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

importância, o ARP, para estender sua proteção a estes grupos vulneráveis. A alteração busca alinhar a legislação estadual a um princípio fundamental de direitos humanos: a proteção integral daqueles que mais precisam. Incluir idosos, autistas e pessoas com deficiência no sistema de alerta rápido é uma medida de justiça, equidade e, acima de tudo, um compromisso com a preservação da vida.

Diante da urgência e da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, fortalecendo as ferramentas de segurança pública e garantindo que o Estado do Paraná possa agir com a máxima agilidade para proteger todos os seus cidadãos em situação de vulnerabilidade.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 24/07/2025, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **544** e o código CRC **1F7D5A3B3B6A5EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4460/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de agosto de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 544/2025**.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

**Denise Barbosa Vasconcelos**  
**Mat. 1041291**



**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2025, às 16:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4460** e o código CRC **1D7C5F4A3C3B7EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4476/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

**Danielle Requião**  
**Mat. 24.525**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2025, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4476** e o código CRC **1C7F5C4C3B3F8DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1948/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2025, às 19:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1948** e o código CRC **1E7D5A4C3D4E2DA**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18975 - 03 de Abril de 2017

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 9919](#) de 4 de Abril de 2017

**Súmula:** Institui o Alerta para Resgate de Pessoas no Paraná estabelecendo a política de Estado de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º.** Institui o Alerta para Resgate de Pessoas no Paraná – ARP estabelecendo a política de Estado de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

**Art.2º.** O ARP tem os seguintes propósitos:

**I** - constituir uma rede digital estadual de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos ou sequestros de crianças e adolescentes;

**II** - agregar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de pessoas, com caráter de utilidade pública;

**III** - integrar todos os órgãos dos poderes do Estado e dos municípios para divulgação do ARP aos servidores públicos;

**IV** - instruir as famílias vítimas de desaparecimento, para ações e estabelecimento de plano de contingência para essas situações de emergência;

**V** - envolver toda a comunidade paranaense nas ações de divulgação do ARP;

**VI** - integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do ARP.

**Art.3º.** O órgão oficial do Estado responsável por receber formalmente a notícia de desaparecimento ou notícia criminis de rapto ou sequestro envolvendo crianças e adolescentes deve:

**I** - emitir o ARP efetuando um disparo simultâneo de e-mails a todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo;

**II** - enviar mensagem de texto aos aparelhos de telefones celulares dos diretores-gerais de cada instituição, inclusive de portos, aeroportos e terminais rodoviários, assim como aos Comandantes da Polícia Militar, em especial aos postos das Polícias Rodoviárias responsáveis pelas praças de pedágios das rodovias, Guardas Municipais, Prefeituras e Câmaras Municipais.

**Art.4º.** Todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado do Paraná ficam obrigados a divulgar o ARP nos seus sítios eletrônicos, no prazo máximo de trinta minutos depois de expedido, observados, também, os preceitos constantes na Lei nº 16.677, de 20 de dezembro de 2010.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art.5º.** Recebido o ARP, obrigam-se os gestores públicos de cada órgão, no prazo estabelecido no art. 4º desta Lei, a tomar as seguintes providências:

**I** - inserir o ARP no sítio eletrônico do órgão que representa;

**II** - promover o disparo simultâneo de e-mail, reenviando o ARP, encaminhando-o a todos os servidores do órgão que representa;

**III** - inserir o ARP nas páginas das redes sociais na internet a que se vincula o órgão que representa;

**IV** - reenviar e-mails ao seu respectivo órgão de comunicação determinando que divulgue o ARP;

**V** - imprimir o ARP e afixar o impresso nos editais e locais de entrada, corredores e demais lugares pertinentes, a critério do gestor do órgão, para que todos tomem conhecimento.

**Art.6º.** Para o disparo do ARP ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

**I** - registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por familiar ou responsável legal do desaparecido;

**II** - confirmação do desaparecimento pela polícia;

**III** - fornecimento de informações e elementos suficientes para a promoção da identificação do desaparecido e, quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos e/ou veículos utilizados para a prática do crime e, principalmente, fotos e vídeos da pessoa desaparecida.

**Parágrafo único.** A ordem para disparo do ARP será emanada a critério do responsável pelo órgão a que se refere o art. 3º desta Lei.

**Art.7.** O ARP deve ser encaminhado a todos os jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão e demais órgãos de comunicação que atuam no Estado do Paraná, para que divulguem as seguintes informações:

**I** - foto da pessoa desaparecida;

**II** - nome e idade da pessoa desaparecida;

**III** - informação sobre o local do rapto ou sequestro;

**IV** - descrição do raptor ou sequestrador;

**V** - descrição dos equipamentos utilizados no crime;

**VI** - telefones e outras formas de contato com a polícia.

**Parágrafo único.** A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita pelo período de 72 horas após a emissão do ARP.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art.8º.** As emissoras de rádio e televisão e sítios eletrônicos cujos domínios sejam de propriedade do Estado do Paraná devem veicular o ARP nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Os horários de divulgação do ARP nas emissoras de rádio e televisão do âmbito estadual será regulamentado conforme discussão da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná - Aerp.

**Art.9º.** O Estado envidará esforços para integrar as Federações de Indústria e Comércio e demais entidades da iniciativa privada para corroborarem na efetivação do ARP.

**Art.10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 03 de abril de 2017.

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Wagner Mesquita de Oliveira*  
*Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária*

*Valdir Rossoni*  
*Chefe da Casa Civil*

*Pastor Edson Praczyk*  
*Deputado Estadual*